

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 01 de 2008
PRESIDENTE



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
10/01/08
Casa Civil SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 8.486 /08

, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Voto
10º Presidente
01/2008
08/08

Voto Faneal N° 101/2008

**Cria o Fundo de Modernização do
Poder Legislativo Estadual da Paraíba
e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual (FUMPOLEGIS), vinculado à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com a finalidade de complementar recursos para a modernização técnico-administrativa e para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Casa Legislativa Estadual.

Parágrafo único. Competirá à Mesa Diretora a administração do FUMPOLEGIS, mediante Ato, fixar o plano de aplicação e utilização dos recursos do Fundo.

Art. 2º Considera-se finalidade do FUMPOLEGIS garantir recursos para cultura, expansão e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Assembléia Legislativa da Paraíba, em especial, para:

I – apoio às atividades culturais promovidas pela Coordenação de Cultura do Poder Legislativo Estadual;

II – modernização administrativa e informatização do Poder Legislativo;

III – aperfeiçoamento profissional dos servidores do Poder Legislativo;



ESTADO DA PARAÍBA

*Veto parcial
10/10/2008
03
Graic*

IV – contratação de serviço e aquisição de material e equipamentos que se fizerem necessários para a modernização do Poder Legislativo.

Art. 3º Constituem receitas para o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual, recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – leilão de bens e materiais não mais adequados ao uso pela Assembléia Legislativa;

III – taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores da Casa;

IV – doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

V – aplicações financeiras originárias do Fundo;

VI – descontos condicionais e multas contratuais aplicados no âmbito administrativo da Assembléia Legislativa;

VII – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VIII – estorno de pagamento de salários não reclamados;

IX – multas, indenizações e restituições decorrentes de contratos firmados com a Assembléia;

X – garantias retidas dos contratos administrativos e caução de participação de procedimentos licitatórios;

XI – saldo dos valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa;

XII – quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas;

XIII – VETADO

§ 1º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual da Assembléia Legislativa da Paraíba, será transferido, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO
Veto 01/2008
04
Quic

§ 2º VETADO

Art. 4º As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas, exclusivamente, no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do FUMPOLEGIS e empenhados à conta das dotações da respectiva Unidade de Despesa.

Parágrafo único. Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, as dotações a elas correspondentes serão suplementadas.

Art. 5º Fica criado um Conselho Fiscal para fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo, assim composto:

- I – um representante escolhido pelos Deputados de oposição e um outro pela bancada governista;
- II – Procurador-Geral do Poder Legislativo;
- III – Secretaria Executiva da Assembléia Legislativa;
- IV – um representante do Sindicato do Poder Legislativo (SINPOL).

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos membros do Conselho.

Art. 6º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do FUMPOLEGIS serão incorporados ao patrimônio da Assembléia Legislativa.

Art. 7º O Fundo terá orçamento e contabilidade próprios, sendo consolidados no balanço da Assembléia Legislativa no final do exercício.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

Notas
Vito Magalhães
10/1/2008
05
Ode

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da
Proclamação da República.**

ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Nº 101/2008

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º e 2º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por estar eivado de constitucionalidade, o inciso XIII do artigo 3º e o § 2º do mesmo artigo do Projeto de Lei de nº 562/07, que cria o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual da Paraíba, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

“Art. 3º

(...)

XIII – repasse creditado automático de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre todos os pagamentos efetuados a empresas de fornecimento de bens, serviços e obras contratadas pela Assembléia Legislativa da Paraíba. **(VETADO)**

(...)

§ 2º Excetuam-se, no caso do inciso XIII deste artigo, pagamentos inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).” **(VETADO)**

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto cria o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual da Paraíba, vinculado à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com a finalidade de



ESTADO DA PARAÍBA

Vito Pianini
1011008
P. 07
Quirinale

complementar recursos para a modernização técnico-administrativa e para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Casa Legislativa Estadual.

Inicialmente é de ressaltar-se que a finalidade do Fundo é extremamente pertinente, quanto traça como prioridade o apoio a atividades culturais, à valorização dos servidores por meio de aperfeiçoamentos e à modernização administrativa e tecnológica.

Todavia, o Projeto de Lei, no inciso XIII do artigo 3º dispõe claramente acerca de matéria tributária, ao prever, como receita para o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual, recursos provenientes de repasse creditado automático de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre todos os pagamentos efetuados a empresas de fornecimentos de bens, serviços e obras contratadas pela Assembléia Legislativa da Paraíba.

O repasse em questão trata-se de tributo, conforme se apreende do Art. 3º do Código Tributário Nacional: De acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Ocorre que a instituição do referenciado tributo deve-se dar através de lei, respeitando-se, ainda, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Carta Magna Estadual.

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:



Veto da Assembleia
10/10/2008
Geraldo

ESTADO DA PARAÍBA

.....

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos; (Grifo Noso)

Como a propositura do referenciado Projeto de Lei não foi do Chefe do Poder Executivo, incorreu, assim, em inconstitucionalidade, no tocante à usurpação de competência legislativa.

O STF tem sido rigoroso na Declaração de Inconstitucionalidade acerca do tema, quando da vulneração da competência do Executivo, em havendo previsão de reserva legislativa na Carta Estadual, como é o caso em comento, senão vejamos:

“Lei n. 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo-CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07) (Grifo Noso)

Por consequência resta também eivada a disposição contida no § 2º do artigo 3º, já que faz referência ao inciso XIII.

Assim, fica caracterizada a violação de competência legislativa e, por ser inconstitucional, o inciso XIII e o § 2º do artigo 3º do Projeto de Lei em análise ficam passíveis de veto, em atenção aos já mencionados § 1º e 2º do artigo 65 da Constituição Estadual.



Veto parcial
09/01/2008
Oliveira

ESTADO DA PARAÍBA

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2008

ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

MANTIDO O VETO
NA SESSÃO ORGÂNICA
DO DIA 14/01/08

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACAO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

*Voto Principal
10/01/2008
10/01/2008*

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 101 sob o nº 101/2008
Em 30/10/2008

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10/10/2008

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15/10/2008.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/10/2008

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 1/11/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 1/11/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEONARDO GABRIELI

Em 18/10/2008

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em 1/11/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia 1/11/2008

Parecer
Em 1/11/2008

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em 30/10/2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(01) Página (s) e (01)
Documento (s) em anexo.
Em 30/10/2008.



**VETO PARCIAL N° 101/2008
AO PROJETO DE LEI N° 562/2007**

**CRIA O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO
DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VETO PARCIAL: Governador do Estado em Exercício – Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro.

AUTOR DO PROJETO: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado.

RELATOR: Dep. CARLOS BATTIUGA

PARECER N°. 509/08

I - RELATÓRIO

Através do Ofício GSC/SEG/N° 009/2008, de 10 de janeiro de 2008, o Senhor Secretário Chefe da Casa Civil, Carlos Marques Dunga, informa a esta Casa Legislativa que o Governador do Estado em Exercício, Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, **vetou parcialmente o Projeto de Lei n° 562/2007**, que “Cria o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual, e dá outras providências”, encaminhado às razões do voto parcial, nos termos constitucionais.

Depois das formalidades regimentais de praxe, o voto governamental oposto ao projeto de lei em referência, foi encaminhado a esta Comissão para exame e oferecimento de parecer.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Veto Parcial, submetido à análise desta Comissão, incide sobre o inciso XIII do artigo 3º e o § 2º do mesmo artigo do Projeto de Lei n° 562/2007, por entender o Chefe do Poder Executivo Estadual, que os dispositivos estão eivados de inconstitucionalidades, sob as seguintes argumentações:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



"Inicialmente é de ressaltar-se que a finalidade do Fundo é extremamente pertinente, quanto traça como prioridade o apoio a atividades culturais, à valorização dos servidores por meio de aperfeiçoamentos e à modernização administrativa e tecnológica".

"Todavia, o Projeto de Lei, no inciso XIII do artigo 3º dispõe claramente acerca de matéria tributária, ao prever, como receita para o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual, recursos provenientes de repasse creditado automático de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre todos os pagamentos efetuados a empresas de fornecimentos de bens, serviços e obras contratadas pela Assembléia Legislativa da Paraíba."

"O repasse em questão trata-se de tributo, conforme se apreende do art. 3º do Código Tributário Nacional: de acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

"Ocorre que a instituição do referenciado tributo deve-se dar através de lei, respeitando-se, ainda, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "b", inciso II, § 1º, do art. 63, da Constituição Estadual."

E assim finalizou:

"Como a propositura do referenciado Projeto de Lei não foi do Chefe do Poder Executivo, incorreu, assim, em inconstitucionalidade, no tocante à usurpação de competência legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

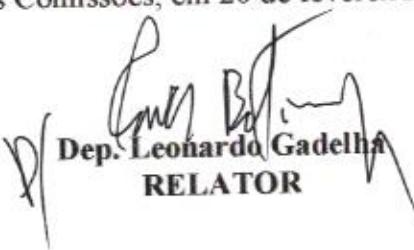


Destarte, comprehendo, que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões de voto parcial ao Projeto de Lei em análise justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **rejeição** do inciso XIII do artigo 3º e o § 2º do mesmo artigo do **Projeto de Lei nº 562/2007**, e em consequência, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial nº 101/2008, haja vista que as razões do voto parcial são consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2008.


Dep. Leonardo Gadella
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **rejeição** do inciso XIII do artigo 3º e o § 2º do mesmo artigo do **Projeto de Lei nº 562/2007**, e em consequência, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial nº 101/2008, haja vista que as razões do voto parcial são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2008.

DEP. ZENOBIO TOSCANO

Presidente

DEP. FABIANO LUCENA

Membro

DEP. DINALDO WANDERLEY

Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR

Vice-Presidente

DEP. JOÃO HENRIQUE

Membro

DEP. LEONARDO GADELHA

Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 09/04/08

Manitido o Voto com Abst. 03



NÃO 23

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16^ª LEGISLATURA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA
VETO N° 101/2007 – AO PROJETO DE LEI N° 562/2007

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	DR. VERRISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO PEREIRA NETO	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	DEM			
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB			
06	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
07	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSB			
08	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB			
09	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
10	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
11	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
12	FRANCISCA GOMES DE ARAUJO MOTTA	PMDB			
13	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM	XX	XX	LICENCIADO
14	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
15	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSB			
16	HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR	PMDB			
17	IRAY HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB			
18	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
19	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
20	JEÓVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
21	JOÃO GONÇALVES DE AMÓRIM SOBRINHO	PSDB			
22	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
23	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
24	LEONARDO DE MELO GADELLA	PSB			
25	LINDOLFO PIRES	DEM			
26	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
27	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB	XX	XX	LICENCIADO
28	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
29	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PPS			
30	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
31	RICARDO MARCELO	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A. BELCHIOR	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTES		C	F	ASSINATURA
01	PEDRO MEDEIROS	PSDB			
02	RICARDO BARBOSA	PSDB			
03	BIU FERNANDES	DEM			
04	EXPEDITO PEREIRA	PSB			



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

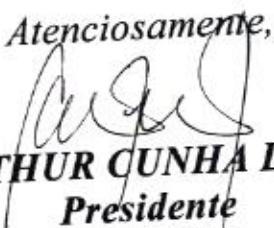
Ofício nº 173/2008

João Pessoa, 19 de maio de 2008.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Parcial nº 101/2008, referente ao Projeto de Lei nº 562/2007, de autoria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que “Cria o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB